



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLV. E CP CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS).

Autos: 0800427-29.2015.8.12.0001 – Recuperação Judicial

Requerentes: São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial de **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA., TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – SOBRE A TEMPESTIVIDADE

1. As objeções ao Plano de Recuperação Judicial devem ser apresentadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital

com a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

2. Ocorre que a lista de credores já foi apresentada aos autos, fls. 3.824/3.849, em 10/04/2015, mas até o presente momento não foi publicado o Edital com a referida relação, a despeito da decisão proferida por esse Juízo em 01/04/2015, fls. 3747/3749, em cujo item 04, foi expressamente determinada tal providência.

3. Dessa forma, o prazo para a apresentação de OBJEÇÕES ao Plano de Recuperação Judicial ainda não se iniciou, embora vários credores já tenham objetado ao Plano, o que está gerando insegurança jurídica e poderá redundar em prejuízo ao processo, tendo em vista o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, do deferimento da recuperação judicial, sem ao menos ter sido realizada a publicação do Edital para que possa haver manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

4. Assim, por cautela o Banco do Brasil S/A apresenta suas objeções, mas requer que o processo seja chamado à ordem para reiterar a ordem de publicação do Edital com a relação dos credores e com isso dar início ao prazo para que as OBJEÇÕES sejam apresentadas, quando o Banco poderá ratificar a presente manifestação.

II – DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5. Consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa. Depende exclusivamente dele a realização dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

6. Para tanto, o Plano de Recuperação Judicial deve indicar de maneira pormenorizada e fundamentada os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara e objetiva sua viabilidade

econômico-financeira, não apenas elencando a forma e o prazo de pagamento dos credores.

7. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. A inobservância desses requisitos básicos na elaboração do plano implica em sua **reprovação** por fragilizar os interesses dos credores.

8. Desse modo, de nada vale um plano inconsistente, impreciso e genérico como o apresentado pelas Recuperandas, ao que parece para cumprir mera formalidade processual, prejudicando a análise, avaliação e manifestação de seus credores.

9. O plano se destina a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências a serem utilizadas a fim de realmente recuperar o negócio e a atividade empresarial. Contudo, o plano apresentado nada contém de concreto que permita acreditar em sua recuperação.

10. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, Vol. 03, 14^a ed., pág. 436: *“Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”*. (grifos nossos).

11. Contudo, ao compulsar o Plano de Recuperação Judicial apresentado nestes autos, nota-se inúmeros termos e condições com as quais o Banco do Brasil S/A não pode concordar, sendo imperiosa e necessária convocação e discussão da matéria em Assembleia Geral de Credores, conforme disposto no artigo 56 da Lei 11.101/2005.

12. Vale lembrar que não se permite tratamento desigual para os credores da mesma classe, mas o Plano ora objetado faz distinção clara entre credores, pois especifica prazos, valores e tratamento desigual para

aqueles da mesma classe, em afronta direta ao princípio *pars conditio creditorum*.

III – DOS ITENS APRESENTADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

13. Além da matéria e dos motivos acima demonstrados e, ressaltando outras questões ainda a serem discutidas em sede de Juízo e na Assembleia Geral de Credores, para melhor colocação dos pontos da presente Objeção, o Banco do Brasil S/A optou por destacar itens específicos no Plano de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas, manifestando desde já a sua discordância a todos eles.

a) Das Premissas Básicas para Todos os Credores - Discordância Expressa:

- I. **Premissa 02: discorda** de que todos os valores considerados para cálculos financeiros estejam referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da RJ, sem juros, por entender que as Recuperandas utilizam-se dessa “manobra” para realizar os pagamentos devidos em até 20 anos, com o pagamento de encargos financeiros inexpressivos, visto que a inexistência de juros se mostra inferior à correção praticada pelo próprio Poder Judiciário (IGP-M + 12% ao ano);
- II. **Premissa 04: discorda** que uma vez aprovado este plano, ocorra a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores eis que afronta explicitamente contido no §1º do artigo 49 da LRE o qual determina: “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”;
- III. **Premissa 05: discorda** que após a aprovação do plano, devam ser extintas todas as ações ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano, pois tentam as Recuperandas desvirtuar a previsão legal, a fim de estabelecer impedimentos à satisfação de seus credores. Afrontam explicitamente o §4º do artigo 6º da LRE o qual dispõem: “*Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de*

pronunciamento judicial”, e o contido no §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico.

- IV. **Premissa 06: discorda** que a aprovação do plano implique em extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas, pois inobservam o contido no §4º do art.6º da Lei 11.101/2005 e §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico.
- V. **Premissa 08: discorda** de que o não cumprimento do plano não culmine em falência imediata da empresa, devendo, no caso, ser convocada nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência, vez que havendo descumprimento de qualquer obrigação, não há que se falar em nova convocação de assembleia, pois conforme §1º do art. 61 da LRE *“Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convoção da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta lei”*. Desse modo, não parece razoável conceder dilação de prazo até a convocação de AGC para análise de emenda, alteração ou modificação de Plano, pois nessa fase o Plano já teria sido aprovado em assembleia e superadas as objeções, bastando o cumprimento da lei para a convoção em falência.
- VI. **Premissa 09: discorda** que reste permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nas filiais ou imóveis da empresa, incluindo ou não o fundo de comércio ali existente, bem como **discordamos** que a empresa efetue garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro, haja vista, consoante determina o art. 66 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:
- i. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”,*

Desse modo, as Recuperandas deverão submeter qualquer proposta de alienação de ativos ao crivo do Comitê de Credores, mediante convocação de Assembleia, haja vista o sacrifício de seus créditos e o agravamento do risco envolvido, não estando autorizada a transigir sem a aprovação do Comitê, sob pena de nulidade.

- VII. **Premissa 10: discordamos** que as Recuperandas possam alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, pois utilizam do instituto da Recuperação Judicial, não para restabelecer suas atividades empresariais, mas sim com o evidente intuito de não pagar seus credores, pois requerem as benesses da RJ não para superação de crise financeira, mas sim com intuito de alienar a

parte “saneada” do seu patrimônio à terceiros, descumprindo o objetivo maior do Instituto, como também inobservam o contido no art. 66 da Lei 11.101/2005.

- VIII. **Premissa 21: discordamos** que as Recuperandas possam optar pela fusão e/ou encerramento de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, eis que inadmissível que uma empresa não participante da RJ se beneficie do prazo, taxa e deságio proposto pelas Recuperandas para superar suas crises financeiras, restando clarividente a tentativa de fraudar o pagamento aos credores, e ainda, havendo descumprimento como se dará sua convalidação em falência? Indubitavelmente, não há como admitir tais proposições.

b) Da forma de pagamento aos credores com garantia real, quirografários, micro - empresas e empresas de pequeno porte e trabalhistas:

- I. **discorda** da proposta de extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha contida no AnexoIV, a qual contempla prazo, carência e *haircuit* do crédito, de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa, pois ao conferir tratamento diferenciado à credores de mesma classe, utilizam-se dessa “manobra” com o intuito de influenciar diretamente o resultado de posterior Assembleia Geral de Credores;
- II. **discorda** da proposta de pagamento dos créditos do Banco do Brasil com Garantia Real com Haircut/Daçaõ Parcial/ Desacordo de 70%, carência de 24 meses, saldo devedor com pagamento em 240 parcelas mensais;
- III. **discorda** da proposta de pagamento dos créditos do Banco do Brasil Quirografários com Haircut/ Daçaõ Parcial/ Desacordo de 70%, carência de 24 meses, saldo devedor com pagamento em 240 parcelas mensais, visto que se busca não a Recuperação Judicial das empresas, mas sim obtenção de “vantagens financeiras” com o referido procedimento.

c) Da novação da dívida e efeitos do plano:

- I. **discorda** que a aprovação do PRJ implique em novação de todas as obrigações sujeitas nos termos e para os efeitos propostos no PRJ. Nesse ponto, insta salientar que a novação somente será objetiva quando for alterado o objeto da nova obrigação e somente produzirá seus peculiares efeitos de extinção e substituição da dívida anterior, se pautada pela vontade de novar, ou seja, condicionada à aceitação dos credores;

- II. **discorda** que com o aprovação do plano haja liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese; discordamos da extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, bem como discordamos da extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades Recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, por tentar as Recuperandas, deturpar a previsão legal, estabelecendo impedimentos à satisfação de seus credores e confrontando o §4º do artigo 6º e §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

IV – DO PEDIDO

14. Diante do exposto, com as ressalvas já feitas, requer o recebimento de sua Objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, por todos os motivos adrede elencados, requerendo ainda que seja convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação, conforme o artigo 56 da Lei supramencionada, ratificar todas as manifestações anteriores do Banco do Brasil S/A.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2015.

Vanilton Barbosa Lopes

OAB/MS 6771